



COMARCA DE PASSO FUNDO

4ª VARA CÍVEL

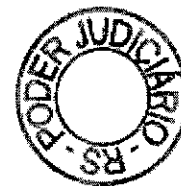
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.12.0017822-1 (CNJ:0040692-02.2012.8.21.0021)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: SS Distribuidora de Papéis Ltda.
Sara Haeffner Centenaro
Réu: SS Distribuidora de Papéis Ltda.
Sara Haeffner Centenaro
Juiz Prolator: Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho
Data: 03/07/2013

Vistos.

SS Distribuidora de Papéis Ltda. e Sara Haeffner Centenaro ajuizaram "Recuperação Judicial com Pedido de Liminar" alegando, em breve suma, terem sido constituídas em 01.11.2003 e 25.08.2005, respectivamente, tendo como objeto o comércio atacadista de papel e papelão, bem como o beneficiamento de papel e comércio de artigos de papelaria.

Afirmaram que a crise financeira, aliada aos altos juros praticados pelas instituições financeiras, determinou a situação



econômica de dificuldade enfrentada. Em face disso, ingressaram com a medida de recuperação judicial. Juntaram documentos (fls. 16/439).

Foi determinado o processamento da recuperação judicial (fls. 440/442). Desta decisão, a postulante ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 453/458).

Expedido edital, na forma do art. 52, §1º, da LRF (fl. 450).

Intimada a recuperanda para apresentar plano de recuperação no prazo de 60 dias, o documento não foi apresentado.

Em face disso, postulou o Ministério Público a convolação da recuperação em falência.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de analisar pedido de convolação da recuperação judicial em falência, formulado pelo Ministério Público, embasado o pleito na não apresentação, pela empresa em recuperação, do plano de recuperação judicial.

O procedimento da recuperação judicial tem como faculdade principal o restabelecimento da empresa em crise. Busca-se, através de medidas de intervenção na atividade, o retorno da saúde econômica da sociedade. Segundo Amador Paes de



Almeida¹: "a recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta".

Para que seja viável o processamento e continuação da recuperação, necessário que a empresa em dificuldade apresente plano de recuperação, na forma do art. 53, da LRF.

Destaca-se que o plano de recuperação constitui o alicerce central da recuperação, sendo que através dele é possível constatar se empresa possui potencial para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

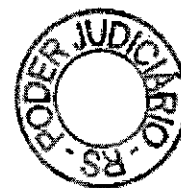
Segundo Fábio Ulhoa Coelho²:

"A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara".

Dessa forma, constata-se que a empresa em recuperação não atendeu a um dos requisitos essenciais para prosseguimento

1 ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 304.

2 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 158.



da ação de recuperação judicial, qual seja, apresentação de plano de recuperação.

Outrossim, insubsistentes os argumentos da recuperanda, lançados nas fls. 322/323, uma vez que o causídico das postulantes foram intimados da decisão que concedeu a recuperação judicial e, como consequência, determinou a apresentação de plano de recuperação no prazo de 60 dias.

Com efeito, da decisão lançada nas fls. 440/442 foi o advogado das postulantes intimado em 12.12.2012, consoante certidão da fl. 451. Desta data começou a correr o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação.

Ademais, não se pode confundir a publicação dos atos processuais com a intimação dos mesmos, pois reclamam não ter havido, quanto ao despacho, a "*publicação*" e, que, nenhum ato de publicação da decisão há nos autos.

Em primeiro lugar, sem a publicação da decisão, seria ela inexistente, dado que se trata de elemento existencial essencial do ato. O recebimento do despacho em Cartório ocorreu, tanto que, *incontinenti*, foram expedidos os ofícios determinados, bem como intimado o advogado da decisão.

Logo, houve publicação do despacho, sendo que dele teve exata ciência o advogado das postulantes.

Ainda, cumpre destacar em face da relevância para a decisão ora tomada, que a situação da empresa, conforme



indicado pelas próprias demandantes, encontra-se "incontornável". Assim, outra solução não resta senão convolar a recuperação judicial em falência.

Diante de todo o exposto, forte no artigo 73, II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de **SS Distribuidora de Papéis Ltda. e Sara Haeffner Centenaro**, já qualificadas nos autos.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial.

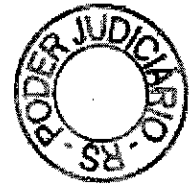
Relação de credores já existente nos autos, sendo desnecessária nova reiteração da providência, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, exceto no que se refere ao previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF.

Imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial.

Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo.

Mantenho a nomeação do Dr. Rafael Brizola Marques como



administrador judicial.

Haja vista a motivação em que residiu a decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades, pelo que determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei, ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes.

Decreto, por fim, a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos órgãos de Registro de Imóveis e Detran.

Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas.

Publique-se edital.

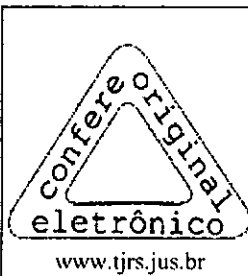
Publique-se, registre-se e intime-se.

Passo Fundo, 03 de julho de 2013.

Juiz de Dir. Sebastião Francisco da Rosa Marinho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA MARINHO
Nº de Série do certificado: 3EF8274EDBF0BF20BE49E7FC0D342E01
Data e hora da assinatura: 03/07/2013 17:42:27

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:
021112001782210212013193500

CERTIFICADO de que se procedi
as anotações.

Em 04 de julho de 2013.
O (A): Lisi

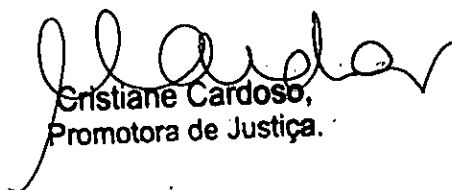
Lisiane Lovato Palm
Oficial Escrevente
Matr. 14489910

INTIMAÇÃO

CERTIFICADO de que se deu ciência a Intimado(a), _____
MP

do que ficou a _____
Em 08 de julho de 2013.
O Escrev(a): Lisi

Lisiane Lovato Palm
Oficial Escrevente
Matr. 14489910


Cristiane Cardoso,
Promotora de Justiça.